



**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

LEI Nº 4.358, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI
A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do Artigo 57, da Lei
Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - Fica instituída a Educação Ambiental no Município de Espírito Santo Do Pinhal, de
acordo com o disposto na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Parágrafo Único - Entende-se por Educação Ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a
coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas
para a conservação do Meio Ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida
e de sua sustentabilidade.

Art. 2º -A Educação Ambiental é um conteúdo essencial e permanente da educação municipal,
devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo,
em caráter formal e não formal.

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação
ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, dos artigos 164, item IV e
182, item VII da Constituição Estadual, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, a
conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhorias do
meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas
educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Poder Público Municipal, em especial os Departamentos de Educação, da
Cultura, Esportes e Turismo, da Saúde, da Ação Social, de Obras e de Meio Ambiente promover ações de
educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação, restauração,
fiscalização e melhorias do meio ambiente; é de competência do poder público fomentar a Educação
Ambiental em cooperação e parceria com entidades privadas, órgãos públicos, instâncias de gestão
participativa e sociedade civil organizada;

IV - aos meios de comunicação em massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na
disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão
ambiental em sua programação;



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL ESTADO DE SÃO PAULO

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, o impacto de poluição sobre o entorno de unidades industriais;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais;

VII - às organizações não governamentais e movimentos sociais com comprovada atuação no município, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia dos seus direitos constitucionais a um ambiente ecologicamente equilibrado;

VIII - Ao Departamento de Educação, bem como ao Departamento de Meio Ambiente, competem promover, desenvolver e fomentar a educação de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

Art. 4º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - o estímulo e o fortalecimento da consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental, como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas áreas de planejamento do município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;

VII - o fortalecimento dos princípios de soberania nacional, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII - a participação da sociedade na discussão das questões sócio-ambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética.

Art. 5º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;



**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, são o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre ética, educação, trabalho, democracia participativa e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a participação da comunidade e dos movimentos sociais;

VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a equidade social;

IX - a abordagem articulada das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

X - o desenvolvimento de ações junto a toda a coletividade respondendo as necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais.

Parágrafo Único - A Educação Ambiental deve ser objeto da atuação direta na prática pedagógica, nas relações familiares, comunitárias e movimentos sociais.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º - Fica instituída a Política de Educação Ambiental.

Art. 7º - A Política Municipal de Educação Ambiental engloba em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas das redes de ensino do município de forma articulada com a União e o Estado, com os órgãos e instituições integrantes dos Sistemas Federais e Estaduais de Meio Ambiente e Educação e Organizações Governamentais e não Governamentais com comprovadas atuações em Educação Ambiental.

Parágrafo Único - As instituições de ensino, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental de acordo com os princípios e objetivos dessa lei.

Art. 8º - As atividades vinculadas a Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente inter-relacionadas:

I - educação ambiental no ensino formal;

II - educação ambiental não formal;

III - capacitação de recursos humanos;

IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentos, inclusive com organizações não governamentais e universidades;



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL ESTADO DE SÃO PAULO

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

V - produção e divulgação de material educativo, inclusive com as organizações não governamentais e universidades;

VI - mobilização social;

VII - gestão da informação ambiental;

VIII - monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 9º - Entende-se por Educação Ambiental, no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - formação técnico-profissional;

III - educação superior;

IV - educação para pessoas portadoras de necessidades especiais;

V - educação de jovens e adultos;

§ 1º - A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar de educação básica, mas deve ser inserida de forma multi, inter e transdisciplinar.

§ 2º - Nos cursos de Pós Graduação, extensão nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação da disciplina específica.

§ 3º - Nos cursos de formação e especialização técnico profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 10 - A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único - Os professores em atividades devem receber formação complementar em suas áreas de formação com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 11 - A autorização e supervisão de funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 9 e 10 desta lei.

Art. 12 - A educação ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas teóricas e práticas as seguintes formas:

I - a adoção do meio ambiente local e regional, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II - a realização de ações de sensibilização e de mobilização social;



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL ESTADO DE SÃO PAULO

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

III - o planejamento e execução de projetos sócios ambientais de interesse à escola, à comunidade e ao Município de Espírito Santo Do Pinhal.

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 13 - Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e mobilização da coletividade sobre as questões ambientais e sua organização e participação da defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 14 - Ao Poder Público Municipal cabe promover a educação ambiental não formal através de processos participativos, inconcludentes e abrangentes, incentivando:

I - a difusão através dos meios de comunicação de massa de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;

III - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas as Áreas de Preservação, bem como as comunidades do entorno;

IV - a participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal, em cooperação, inclusive com organizações não governamentais;

V - a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais;

VI - o ecoturismo e o agroturismo.

Art. 15 - A capacitação de recursos humanos consistirá:

I - na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambiental;

II - na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações direta ou indiretamente na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;

III - na preparação e capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos segmentos, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas em escolas públicas, particulares e comunidades.

CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 - Caberá ao Departamento Municipal de Educação, Departamento de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente, a função de propor, analisar e aprovar a política de educação ambiental.

Art. 17 - A coordenação da política de educação ambiental ficará a cargo do Departamento de Educação e do Departamento de Meio Ambiente que serão os órgãos gestores.



**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

Art. 18 - São atribuições dos órgãos gestores:

- I - definir as diretrizes, normas e critérios para implementar os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II - articular, coordenar e supervisionar os planos e programas na área de Educação Ambiental, em âmbito Municipal;

Art. 19 - A seleção de planos, programas e projetos de Educação Ambiental a serem financiados com recursos públicos devem ser feitos de acordo com os seguintes critérios:

- I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II - coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades sócio - ambientais estabelecidas pela Política Municipal de Educação Ambiental;
- III - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

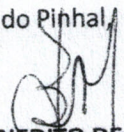
Parágrafo Único - Na seleção a que se refere o caput desse artigo devem ser contemplados de forma equitativa, planos e projetos das diferentes regiões e áreas de planejamento do município.

Art. 20 - Os meios de comunicação em massa, deverão destinar um espaço de sua programação para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores culturais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações.


Art. 21 - Os projetos de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas a divulgação das leis ambientais Federais, Estaduais e Municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 04 de Outubro de 2016.


JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura, aos 04 de outubro de 2016.


Kely Cristina Marinelli Barbosa
Secretaria Geral